

PROCESSO: 11125/2022

REQUERENTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

ASSUNTO: Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de agropecuárias, clínicas veterinárias, “pet shops” e estabelecimentos congêneres, a fixarem placas informativas, acerca do crime de maus tratos a animais.

PARECER Nº 011/AMUR/2022

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade de agropecuárias, clínicas veterinárias, “pet shops” e estabelecimentos congêneres, a fixarem placas informativas, acerca do crime de maus tratos a animais.

O presente procedimento veio instruído com minuta do projeto de lei e encaminhamento do expediente a este procurador.

Da Iniciativa

Quanto à iniciativa do presente Projeto de Lei, tenho que esta, no tocante ao artigo 5º, não atende ao princípio da legalidade, pois, segundo o inciso III do §1º artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, o tema do projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, conforme transcrito abaixo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

[...]

Tal afronta decorre do artigo 5º do Projeto que impõe atribuições à Administração Pública Municipal, em afronta ao princípio da harmonia e da independência entre os poderes, (art. 2º, CRFB/88).



O legislador municipal, pretende criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local. A intenção legislativa, na prática, invade a esfera da gestão administrativa, que cabe exclusivamente ao Poder Executivo. Como dito, isso equivale a malferir o princípio da separação dos poderes.

Desta forma, relativo ao artigo 5º do Projeto de Lei, s.m.j., **há infringência quanto ao princípio da iniciativa do Processo Legislativo.**

Da Técnica Legislativa

Importante registrar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998, é a que traz as normas que devem ser observadas quando da elaboração dos projetos de lei, de decretos e de outros textos normativos, sempre devendo ser observada antes da elaboração dos textos que seguem para publicação.

Analisando o texto do projeto de decreto, não foram identificadas situações que mereçam reparo para adequação aos moldes determinados pela Lei nº 95/1998.

Conclusão

Com essas considerações, s.m.j., ***opino pela ilegalidade/inconstitucionalidade do artigo 5º do presente projeto de decreto Municipal.***

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 21 de janeiro de 2022.

Francisco Ribeiro
Procurador Municipal
OAB-ES 8837

